



Parecer 021/2026



Responder apenas via 1Doc

Herly C. DJUR

CC

1 setor envolvido

DJUR

30/01/2026 12:20

DISPENSA - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE IDOSO - SOCIAL

EMENTA: PARECER JURÍDICO ACERCA DA LEGALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 VISANDO A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO DE IDOSOS. VIABILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento dos autos para exame, visando à contratação, mediante dispensa de licitação, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, de casa, clínica ou instituição de acolhimento para a prestação de serviços temporário na modalidade de Instituição de Longa Permanência para os 02 (dois) idosos acompanhados pelo Serviço de Assistência Social do Município, até que se conclua o processo regular de credenciamento 02/2026, conforme Termo de Referência anexado.

Constam nos autos descrição completa dos serviços realizados, pesquisa de mercado, indicação dos saldos constantes nas fichas orçamentárias indicadas pelo Diretor do Departamento de Assistência Social.

É a síntese do necessário nesta etapa.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De fato, a Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe inovações acerca das regras dos procedimentos licitatórios. A Lei encontra-se em vigor, conforme expressamente previsto no art. 194. Passamos então à análise de praxe.

O art. 75 da referida Lei, dispõe que:

Art. 75. É dispensável a licitação

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Necessário tomar nota que este valor fora atualizado por intermédio do Decreto nº 12.807/2025, passando para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

Na redação da Lei, noto que as recentes alterações ampliaram as possibilidades de dispensa de licitação e promoveram modificações no sentido dos valores serem atribuídos em razão dos objetos a serem contratados, em vez do valor da contratação, como previa a Lei Federal nº 8.666/1993.

Mais adiante, no art. 72, a lei promoveu o procedimento a ser adotado nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Pois bem. Conforme se depreende dos autos a prefeitura pretende contratar, por dispensa de licitação até a conclusão do processo administrativo licitatório, serviços de acolhimento institucional visando atender dois idosos acompanhados pelo Serviço de Assistência Social do Município.

A justificativa da escolha do fornecedor está pautada no menor preço, que pela média de realizada pelo Departamento de Compras diretamente com três fornecedores, cumpriu o que prevê o art. 23, IV da Lei em referência. É estritamente necessário que o Departamento de Compras e Projetos acoste aos autos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista bem como seja confeccionado o contrato administrativo de prestação de serviços.

Cumpro ressaltar também que conforme preceitua o parágrafo único do art. 72 “*O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*”.

Trocando a miúdos, no presente processo se faz necessária a autorização da autoridade competente, neste caso o Chefe do Poder Executivo; Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação; Publicação em diário oficial e sítio eletrônico do ato de ratificação da contratação, bem como extrato do aludido contrato.

III – CONCLUSÃO

Mediante o exposto, considerando todas as justificativas apresentadas e desde que seguido os tramites indicados neste Parecer Jurídico, do ponto de vista estritamente jurídico, opino, *s.m.j.*, pela viabilidade de contratação, mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 75 da Lei Federal 14.133/2021, da empresa detentora da proposta de menor preço, após a verificação dos requisitos de habilitação, qualificação e regularidade fiscal e trabalhista.

E por não ser autoridade competente para decidir sobre a matéria, remeto minhas considerações ao Chefe do Poder Executivo para deliberação final.

É o parecer.

Após, ao Diretor do Departamento de Compras e Projetos para providências.

—
Herly Carvalho Costa

OAB/SP nº 364.123

Diretora do Departamento Municipal de Negócios Jurídicos

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

Prefeitura de Miracatu - End. Rua Dona Evarista de Castro Ferreira, 360 CEP: 11850-000 -Miracatu / SP Tel. Prefeitura (13) 3847-7000 Tel. Ouvidoria (13) 3847-7004 E-mail. ouvidoria@miracatu.sp.gov.br Atendimento. das 8:30 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 • 1Doc • www.1doc.com.br

1Doc